



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 18 de novembro de 2024.

Ano XXV, Edição 5951 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.411, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI o Projeto Inteligência Emocional e Meditação nas escolas municipais na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Projeto Inteligência Emocional e Meditação nas escolas municipais da cidade de Manaus.

Art. 2.º São objetivos do Projeto instituído nesta Lei:

I – aperfeiçoar o processo educativo nas escolas por meio do desenvolvimento da meditação e da inteligência emocional da comunidade escolar e dos alunos;

II – estimular a melhoria da atenção, concentração, memória, do aprendizado e desempenho cognitivo;

III – promover o autoconhecimento, a autorregulação e maior controle das emoções desde cedo;

IV – melhorar o controle da impulsividade e irritabilidade;

V – reduzir os níveis de ansiedade e estresse, a incidência de violência e bullying e os índices de evasão escolar;

VI – promover a melhoria da qualidade de vida da comunidade escolar e dos alunos;

VII – fomentar a empatia e a solidariedade na escola e na sociedade.

Art. 3.º São diretrizes do Projeto instituído nesta Lei:

I – aplicação de metodologias de ensino de inteligência emocional e meditação para professores e alunos;

II – treinamento e formação de professores para a capacitação pedagógica.

Art. 4.º Para os fins desta Lei, poderão ser realizados convênios ou acordos com instituições públicas ou privadas.

Art. 5.º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de novembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABIS DE PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.412, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI o terceiro sábado do mês de abril como o Dia Municipal do Ministério Adventista das Possibilidades (MAP).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o terceiro sábado do mês de abril como o Dia Municipal do Ministério Adventista das Possibilidades (MAP), passando a constar no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de novembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABIS DE PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 75/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO ao Projeto de Lei 128/2022, de autoria do Vereador Allan Campelo da Silva que "**DISPÕE sobre a obrigatoriedade de representantes de instituições financeiras tratarem sobre a Lei do Superendividamento antes de firmar contrato bancário e dá outras providências**", aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo Veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Inicialmente, observa-se que o referido projeto de lei visa obrigar os representantes das instituições financeiras sediadas no município de Manaus a tratar sobre o disposto na Lei Federal n. 14.181, de 1.º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), antes de firmar contrato bancário (art. 1.º), dispondo acerca de quais contratos bancários devem ser considerados (parágrafo único do art. 1.º), e prevendo a obrigação de manter uma cópia da referida Lei em cada guichê de atendimento (art. 2.º), mesmo nos casos que o Código de Defesa do Consumidor já esteja atualizado (parágrafo único do art. 2.º).

No entanto, e sem embargo da meritória e elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, haja vista que dispõe sobre matéria de competência privativa da União Federal, conforme prevê o art. 22, inciso I da CF/88: